



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.540, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento.

Parágrafo único. O Sistema terá a finalidade de integrar, organizar e disponibilizar informações georreferenciadas e administrativas, com o objetivo de monitorar os fatores associados ao desmatamento ilegal.

Art. 2º São considerados como fatores associados ao desmatamento ilegal, que serão mapeados pelo Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento, os seguintes:

- I – grilagem de terras públicas;
- II – mineração ilegal;
- III – queimadas irregulares;
- IV – abertura de estradas clandestinas;
- V – ocupações irregulares em áreas protegidas.

Art. 3º O Sistema será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com apoio técnico do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e cooperação dos seguintes órgãos e entidades da administração pública

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





federal:

- a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- b) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- c) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- d) Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);
- e) Agência Nacional de Mineração (ANM);
- f) outros órgãos cuja atuação esteja relacionada à prevenção e combate ao desmatamento ilegal, conforme regulamento.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir voluntariamente ao Sistema, mediante celebração de instrumento de cooperação com a União.

§1º A adesão poderá ser considerada como critério preferencial para acesso a programas federais relacionados à regularização fundiária, ao licenciamento ambiental e ao combate ao desmatamento ilegal.

§2º A União poderá conceder apoio técnico, capacitação e recursos adicionais aos entes federativos que demonstrarem resultados efetivos na redução dos vetores de desmatamento, conforme indicadores a serem definidos em regulamento.

§3º O Ministério do Meio Ambiente poderá instituir mecanismos de reconhecimento público aos entes federativos com melhor desempenho na gestão territorial e ambiental, com base nos dados do Sistema.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão integrar ao Sistema os dados sob sua guarda relacionados aos fatores descritos no art. 1º, incluindo informações ambientais, fundiárias, minerárias, cartoriais e administrativas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo único. A integração e o compartilhamento dos dados observarão a legislação sobre acesso à informação, proteção de dados pessoais e segurança institucional, sendo vedado o uso indevido ou a divulgação não autorizada das informações classificadas como sigilosas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

- I – os critérios de padronização e interoperabilidade dos dados;
- II – os mecanismos de cooperação entre os entes federativos;
- III – os procedimentos para proteção, tratamento e sigilo dos dados;
- IV – as responsabilidades específicas de cada órgão participante;
- V – os protocolos operacionais para atuação conjunta nas áreas com incidência crítica de vetores de desmatamento.

Art. 7º O Sistema instituído por esta Lei deverá ser submetido a avaliações técnicas periódicas, com publicação de relatórios anuais de desempenho, contendo:

- I – balanço dos dados integrados e áreas monitoradas;
- II – evolução dos indicadores territoriais e ambientais;
- III – identificação de boas práticas locais;
- IV – propostas de ajustes operacionais e normativos, se cabíveis.

Art. 8º O uso indevido dos dados obtidos por meio do Sistema, por qualquer agente público ou privado, que resulte em violação de sigilo, exposição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

informações sensíveis ou comprometimento de ações de fiscalização, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação administrativa, civil e penal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento, com a finalidade de integrar, organizar e disponibilizar dados sobre os principais fatores que impulsionam o desmatamento ilegal no Brasil. A proposta busca suprir uma lacuna crítica na governança ambiental do país: a ausência de um arranjo institucional permanente e coordenado para consolidar, em escala nacional, informações territoriais sobre grilagem de terras públicas, mineração ilegal, queimadas, abertura de estradas clandestinas e ocupações irregulares em áreas protegidas.

Embora o Brasil disponha de sistemas avançados de monitoramento por satélite, como o DETER e o PRODES, e de mecanismos de controle florestal como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Sinaflor, a integração entre esses instrumentos e outras bases fundiárias, cartoriais, minerárias e administrativas ainda é fragmentada. A consequência é a dificuldade do Estado brasileiro em identificar, com precisão e agilidade, os vetores combinados do desmatamento e agir de maneira estratégica para enfrentá-los.

O Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento proposto nesta Lei se diferencia de outras proposições legislativas em tramitação por seu caráter integrador, técnico e estruturante. Enquanto projetos como o PL 5014/2020

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





e o PL 4531/2020 focam na repressão direta ao desmatamento por meio de moratórias ou sanções, e outros como o PL 4689/2019 buscam integrar o CAR com autorizações florestais, esta proposta avança ao propor um sistema unificado, voltado à consolidação de dados de múltiplas origens, permitindo a atuação preventiva e interinstitucional sobre as causas estruturais do desmatamento.

Também se distingue do PL 1865/2022, que trata da integração dos registros fundiários com os cadastros ambientais, por sua abordagem mais ampla. O sistema aqui proposto incorpora não apenas a dimensão fundiária, mas também dados de inteligência sobre mineração ilegal, queimadas, estradas clandestinas e ocupações irregulares. Ao reunir essas diferentes camadas de informação em um único sistema nacional, o projeto permite uma leitura mais precisa da dinâmica territorial associada à degradação ambiental.

Além disso, a proposta fortalece o pacto federativo ao prever mecanismos de adesão voluntária de estados e municípios, acompanhados de incentivos técnicos e reconhecimento institucional aos entes federativos que demonstrarem eficácia na redução dos vetores de desmatamento. Essa estratégia busca evitar a fragmentação de esforços e promover a padronização de dados e procedimentos em todo o território nacional, respeitando as diferentes capacidades institucionais dos entes subnacionais.

Como referência regional, destaca-se o estado do Amazonas, que tem desenvolvido políticas pioneiras de monitoramento ambiental integrado. O Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas (PPCDQ-AM), em sua fase atual, adotou metas claras de redução do desmatamento e implementou operações integradas com órgãos ambientais, forças de segurança e entidades de fomento ao desenvolvimento rural. A Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas (Sema) opera painéis públicos interativos com alertas diários de desmatamento, e o Ipaam desenvolveu sistemas que integram dados de satélite e cadastros fundiários

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

em tempo real para orientar as ações de fiscalização. Essas experiências demonstram que, quando há articulação interinstitucional e uso inteligente de dados, é possível avançar na contenção do desmatamento de forma eficiente e territorialmente sensível.

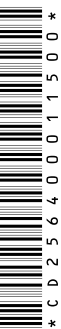
Por fim, a proposta respeita os princípios constitucionais da cooperação entre os entes da federação, da publicidade e da eficiência na administração pública. Também está em consonância com dispositivos legais como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que exigem a unificação de sistemas e a transparência na autorização de supressão de vegetação.

Diante da urgência do tema, da tendência de reversão nos dados de desmatamento observada nos meses mais recentes, e da necessidade de fortalecer a inteligência territorial do Estado brasileiro, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO